

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR DE AUTARQUIA FEDERAL

— *Procurador autárquico aposentado tem direito à revisão de proventos, em face da Lei n.º 3.414, de 1958.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.672-59

Em requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, Luís Ladário Guterres Vale, aposentado no cargo de procurador de segunda categoria, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina (R.V.P.-S.C.), solicita reajustamento do provento, de acôrdo com a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

2. Alegou o requerente.

a) que os procuradores de autarquias estão equiparados aos da União, para efeito de vencimentos, por fôrça do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 2.123, de 1953;

b) que êstes, por sua vez, percebem vencimentos iguais aos dos membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal (curadores, promotores e promotores substitutos), na forma do art. 16 da Lei n.º 499, de 1948;

c) que a Lei n.º 3.414, de 1958, reajustando os vencimentos dos curadores, promotores e promotores substitutos (art. 9.º), forçosamente alterou os vencimentos das duas outras categorias, em virtude da vinculação estabelecida pelas leis mencionadas; e

d) que, em consequência, aplicando-se ao requerente o disposto na Lei n.º 2.622, de 18-10-55, que manda proceder à revisão obrigatória dos proventos dos inativos, a fim de mantê-los sempre atualizados com os dos servidores em atividades, assiste-lhe o direito de perceber proventos majorados, a partir da data a que retroagem os efeitos da referida Lei n.º 3.414, de 1958.

3. O Departamento de Administração (D.A.) do Ministério da Viação e Obras Públicas, examinando a questão, lembrou, inicialmente, o parecer

emitido pelo atual Consultor Jurídico dêste Departamento, no processo n.º 9.709-58 (*Diário Oficial* de 11-9-58), sôbre a questão idêntica, demonstrando que os vencimentos dos procuradores da União e das autarquias se desvincularam dos de curadores, promotores e promotores substitutos.

4. A seguir, referindo-se à rejeição do veto a certos dispositivos da Lei n.º 3.414, de 1958, entendeu que a mesma só veio a modificar a situação a que alude o citado parecer na parte referente aos procuradores da União, ficando os das autarquias excluídos dos benefícios.

5. Finalmente, considerando que a aplicação da Lei n.º 2.123, de 1953, a autarquias criadas após a sua vigência, como determina o art. 22 da Lei n.º 3.414, de 1958, viria uma situação de desigualdade para os procuradores das autarquias antigas, se excluídos do aumento, resolveu solicitar novo parecer dêste Departamento.

6. Isto pôsto, no entender desta Divisão, os procuradores das autarquias, em face da rejeição do veto aos dispositivos que fixaram novos vencimentos para seus colegas da União, passaram, igualmente, a fazer jus ao aumento decorrente da Lei n.º 3.414, de 1958.

7. De fato os dispositivos em questão, que assim passaram a integrar o art. 5.º da referida lei, estabelecem:

“Art. 5.º Os vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal passam a ser os seguintes:

I —

II —

III — Procurador da República de 1.ª categoria — Cr\$ 36.000,00;

IV — Procurador da República de 2.^a categoria — Cr\$ 30.000,00;

V — Procurador da República de 3.^a categoria — Cr\$ 25.000,00.

8. Por outro lado, dispõe a Lei n.º 2.123, de 1-12-53:

“Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, *reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.*

.....
§ 2.º *A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título*” (os grifos pertencem à transcrição).

9. Verifica-se, pelo confronto desses dispositivos, que os procuradores de autarquia tiveram seus vencimentos equiparados aos da União, no que concerne à parte fixa.

10. À primeira vista, parece que não se trata de uma equiparação de vencimentos, mas apenas para efeito de atribuições, impedimentos, etc., havendo, a par disto, um reajustamento de vencimentos, idêntico ao que anteriormente se dera aos procuradores da União, conforme o dispositivo da Lei n.º 499, de 1948, expressamente citada. E, em verdade, essa dúvida teve suas conseqüências, havendo casos em que o Poder Judiciário entendeu que os procuradores de autarquia deviam perceber vencimentos iguais de curador, promotor e promotor substituto, inclusive com os acréscimos de que cogitava a Lei n.º 116, de 1947 (mandado de segurança n.º 4.870, do Distrito Federal — acórdão do Tribunal Federal de Recursos).

11. Mas o que há é uma incorreção de linguagem, na parte principal do artigo a qual se evidencia quando se consulta a redação do § 2.º. Com efei-

to, êste afirma textualmente que a *equiparação* tem em vista apenas os vencimentos fixos, o que deixa clara a intenção do legislador, ao redigir o artigo, de *equiparar* os vencimentos dos procuradores das autarquias aos dos seus colegas da União, e não simplesmente reajustá-los, como faz crer a linguagem do art. 1.º (*caput*).

12. A menção do art. 16 da Lei n.º 499, de 1948, teve, evidentemente, o objetivo de tornar mais claro o pensamento do legislador; mas a ambigüidade do termo “reajustado” tolheu-lhe a intenção. Se, ao invés disso, tivesse apenas juntado o termo “vencimentos” à seqüência que vinha da oração principal, teria evitado a confusão, e o intérprete não precisaria consultar o parágrafo para deduzir o sentido da norma.

13. Não há dúvida, porém, em face desses esclarecimentos, de que o art. 1.º da Lei n.º 2.123, de 1953, determinou a equiparação dos vencimentos dos procuradores das autarquias aos da União, e não simples reajustamento, vinculado ao art. 16 da Lei n.º 499, de 1948.

14. O entendimento oposto levaria ao absurdo de se não atribuir nenhum valor ao § 2.º do mesmo artigo, pois, não havendo *equiparação*, mas simples *reajustamento*, a limitação contida neste dispositivo ficaria sem objeto, a menos que se trocasse também o sentido da palavra *equiparação*, nêle inserta, o que destoaria do conjunto.

15. Aceita essa conclusão, tem-se, por via de conseqüência, que a revogação do art. 16 da Lei n.º 499, de 1948, por força do art. 27 da de n.º 3.414, de 1958, não afeta a situação dos procuradores das autarquias, no que se refere à sua equiparação, para efeito de vencimentos, aos da União.

16. É certo que o Consultor Jurídico dêste Departamento, no parecer acima referido, deixou claro que a Lei n.º 3.414, de 1958, regulou inteiramente a questão das vinculações, afirmando:

“19 ... aqui, igualmente, se disciplinam de modo total as vinculações.

Assim, as não reproduzidas foram revogadas...”.

Mas, no caso dos procuradores das autarquias, além de não existir, como se procurou demonstrar, vinculação de seus vencimentos ao art. 16 da Lei n.º 499, de 1948, ora revogado pela citada Lei n.º 3.414, de 1958, esta lei, em seu art. 22 (veto rejeitado), manda aplicar a de n.º 2.123, de 1953, às autarquias posteriormente citadas. Tanto vale dizer que a equiparação daqueles procuradores aos da União está em pleno vigor.

17. Portanto, o art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 1958, transcrito no item 7, é-lhes inteiramente aplicável.

18. Em conseqüência, aplicando-se ao requerente, na qualidade de procurador aposentado da R.V.P.S.C., a Lei n.º 2.622, de 1955, que manda calcular os proventos do inativo "... à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados" chega-se à conclusão de que o mesmo tem direito ao reajustamento determinado pela referida Lei n.º 3.414, de 1958.

19. Quanto à forma da concessão, entende esta D.P. que o interessado deverá dirigir-se à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (C. A.P.F.E.S.P.), a que se acha vinculado, providenciando esta os atos complementares necessários.

20. Assim opina esta Divisão. Entretanto, seria conveniente, sobre o assunto, o parecer do Consultor Jurídico deste Departamento.

Em 30 de abril de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 4 de maio de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Procurador de 2.ª categoria, aposentado, da Rêde de Viação Paraná-Santa

Catarina, pleiteia revisão do respectivo provento, na conformidade da Lei n.º 2.622, de 13 de outubro de 1955, combinada com a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

2. Sobre o assunto opinou a D.P. deste Departamento, manifestando-se favoravelmente ao pedido, para concluir, não obstante, por solicitar minha audiência a respeito, em face de parecer anterior desta Consultoria, emitido no processo n.º 9.709-58, publicado no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1958.

II

3. Concordo inteiramente com as conclusões da D.P., visto como, em face da rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto aposto ao art. 5.º, n.º III, IV e V, do Projeto que se converteu na Lei n.º 3.414, de 1958, o ponto de vista que então sustentei, perdeu a sua eficácia, pois fôra esposado antes da apreciação do veto pelas duas câmaras em sessão conjunta.

4. De fato, a lei se refutava a tese da inocuidade do veto, no que diz respeito ao aumento de vencimentos dos procuradores da República e das autarquias. Mas, uma vez rejeitado aquele, tal fato determinou, em conseqüência, solução diversa, eis que se inverteram totalmente os dados do problema.

5. Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, os vencimentos dos procuradores das autarquias federais foram equiparados aos dos membros do Ministério Público da União, não por força do art. 16 da Lei n.º 4.099, de 28 de novembro de 1948, revogado, como procurei demonstrar naquela oportunidade, pelo art. 27 da Lei n.º 3.414, de 1958, mas por determinação direta da citada Lei n.º 2.123, de 1953, diploma legal em vigor.

6. O seguinte excerto das razões de veto ao art. 5.º, ns. III, IV e V, do Projeto que se transformou na Lei n.º 3.414, de 1958, elucida perfeitamente a matéria:

“Uma vinculação, todavia, parece subsistir: a dos procuradores das autarquias aos procuradores da República, para efeito de paridade de vencimentos, com a não revogação expressa da Lei n.º 2.123, de 1953. Desta forma, o projeto não só viria novamente possibilitar a concessão de aumento de vencimentos aos ditos procuradores autárquicos, como estender idêntico benefício aos das autarquias criadas a partir da vigência da Lei n.º 2.123, de 1953, (art. 22 do projeto)”.

7. Com a rejeição do veto a êsses dispositivos (art. 5.º, ns. III, IV e V), é evidente que os vencimentos dos procuradores das autarquias federais, inclusive das criadas após a entrada em vigor da Lei n.º 2.123, de 1953 (art. 22 da Lei n.º 3.414, de 1958, cujo veto

também foi rejeitado), passaram a corresponder, de acôrdo com as respectivas categorias, aos fixados no art. 5.º, ns. III, IV e V, da mencionada Lei n.º 3.414, de 1958.

8. Sendo o requerente procurador autárquico aposentado, não há como recusar a revisão do provento solicitada, na forma do art. 1.º da Lei n.º 2.622, de 1955, combinado com o art. 5.º, n.º IV, da Lei n.º 3.414, de 1958.

É o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959.
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 11 de maio de 1959.
— *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.